



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Recurso nº : 150.947
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs:2001 A 2003
Recorrente : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.997

SIMPLES. EXCLUSÃO. ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. SUPRESSÃO DE PARCELA CONSIDERÁVEL DO FATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI Nº. 9.430/96.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir as parcelas pagas no regime do Simples, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto, que apenas admitiam a dedução do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, alocados no recolhimento de Simples, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

¢



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

Recurso nº : 150.947
Recorrente : DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por extrapolar o limite de faturamento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sendo os créditos tributários concernentes ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), lançados por arbitramento, face a não manutenção de escrituração regular pelo contribuinte.

Impugnação ao lançamento às fls. 157-158, nestes termos:

“Quanto aos anos-base 2000 e 2001, concordamos em parte com os lançamentos apresentados pela autuante, ressaltamos no entanto que o crédito referente aos pagamentos do simples não foram computados para efeito de créditos junto à SRF.

Exercício 2003 ano base 2002 – Quanto à exclusão da empresa do simples relativamente ao exercício acima, temos discordância, uma vez que não foi detectado pela autuante qualquer fato significativo como nos anos base anteriores (2000 e 2001).

Concluimos então que o trabalho apresentado, merece ressalvas quanto ao mérito e conteúdo, uma vez que o contribuinte não teve a compensação efetiva dos valores recolhidos no simples sobre a autuação em pauta.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) nestes termos:

“Exclusão de Ofício. Lucro Arbitrado. Lançamento Não Impugnado. Exclusão Definitiva. Pagamentos feitos sob o regime do Simples.

Excluída do Simples, com efeito retroativo, em caráter definitivo, poderá a pessoa jurídica requerer à autoridade administrativa a restituição/compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao Simples.

Exclusão de Ofício. Prática reiterada de infração à legislação tributária. Início dos efeitos da exclusão.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No caso de exclusão de ofício por prática reiterada de infração à legislação tributária, a exclusão produz efeitos a partir do mês da ocorrência de tal fato.

Lançamento procedente.”

Recurso voluntário às fls.186 e 187, restringindo-se à pugnar pela redução do percentual da multa aplicada (150%) e consideração dos valores recolhidos sob a sistemática do Simples para compensação dos valores lançados em seu desfavor.

Relatados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

VOTO

Conselheiro – HUGO COREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

As questões suscitadas pela Recorrente na peça de impugnação restringem-se, como dito, à redução do percentual da multa de ofício (de 150% para 75%) e à contabilização dos valores adimplidos sob a sistemática do Simples para abatimento do crédito tributário apurado pela autoridade lançadora.

Como consta do relatório de autuação e da decisão objurgada, a aplicação de penalidade pecuniária (multa de ofício) no percentual de 150% deveu-se ao reiterado cometimento de infrações à legislação tributária e, principalmente, pelo intuito de fraudar o Fisco, posto que nos exercícios fiscais em questão (2000, 2001 e 2002) deixou a Recorrente de declarar a maior parte de seu faturamento, omissão essa que ensejou recolhimento de exação muito inferior ao devido.

O fato é esclarecido pela autoridade lançadora:

“As multas a serem aplicadas em procedimento de ofício se encontram disciplinadas no artigo 44 da Lei 9.430/96. Tal dispositivo determina que, no caso de presença de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, as multas aplicadas serão de 150%.

No caso presente a contribuinte omitiu, invariavelmente, parcelas expressivas de seu faturamento na apuração do SIMPLES, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

não oferecimento à tributação da totalidade das receitas registradas em seus livros de saídas. No ano de 2000, deixou de oferecer à tributação do SIMPLES mais de 77% das receitas escrituradas em seus livros fiscais, conforme valores expressos na tabela 01 deste termo.

Diante da magnitude dos valores deixados à margem da tributação no ano de 2000, bem como à vista da continuidade do comportamento adotado, não há como classificar como não intencional ou fruto de erro a postura adotada, ainda mais se considerado o resultado obtido pela contribuinte, qual seja, a economia tributária por ela alcançada, conforme valores apurados nos autos de infração lavrados.

Em consequência, as multas de ofício foram aplicadas neste procedimento no percentual de 150% para as ocorrências do ano de 2000, em virtude da presença do evidente intuito de fraude, inclusive na apuração reflexa das contribuições. Quanto aos anos de 2001 e 2002, as multas foram aplicadas no percentual de 75%."

Nessa linha, a multa agravada somente foi aplicada no exercício em que houve gritante intuito de fraude da Recorrente, que subtraiu da tributação mais de 75% de seu real faturamento.

Aplica-se, à hipótese, a regra do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, assim vertida:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Comprovada a intenção da Recorrente de subtrair substancial parcela de seu faturamento da tributação, legítima, nos termos do que prescreve o art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96, a aplicação da penalidade majorada.

Por fim, decidiu a Delegacia de Julgamento de Florianópolis que, excluída a Recorrente do Simples, os pagamentos realizados após a exclusão (com efeitos retroativos) configuram pagamentos indevidos, devendo ser restituídos pelo procedimento descrito no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 – pedido de restituição.

Ora, trata-se de regra matriz que para fins de lançamento deverá a autoridade fiscal deduzir eventuais créditos intimamente ligados ao fato gerador do tributo.

Desta forma, entendo ser plenamente cabível a dedução dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES para abatimento do crédito tributário constituído pelo lançamento em foco.

Negar esse direito configura-se claramente lançamento em duplicidade, visto que existem valores efetivamente recolhidos sob a sistemática do SIMPLES.

Nessa linha, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, mantendo a multa de 150% e determinando a dedução dos valores pagos na sistemática do SIMPLES com os tributos lançados.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002323/2005-15
Acórdão nº : 107-08.997

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.



HUGO CORREIA SOTERO